



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 77812/2023 Cód. Verificador: V5DIJ5N8

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: PROJETO DE LEI DA PMA
Data de Abertura: 02/06/2023 14:59
Previsão: 17/06/2023

Anexos

RELATÓRIO Nº 32.183_2023.pdf
OFÍCIO Nº 2653_2023.pdf
PROJETO DE LEI Nº 2.590_2023.pdf

Observação

ENCAMINHO PROJETO DE LEI Nº 2.590/2023 - OFÍCIO Nº 2653/2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI*Requerente*JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA
TOKARSKI*Funcionário(a)*

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 77812/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

ENCAMINHO PROJETO DE LEI Nº 2.590/2023 - OFÍCIO Nº 2653/2023.

Araucária, 02/06/2023 14:59

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 77812/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - DIREÇÃO GERAL

ENCAMINHO PROJETO DE LEI Nº 2.590/2023 - OFÍCIO Nº 2653/2023.

Araucária, 02/06/2023 14:59

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI
SMGO - NAF



PROCESSO N°.: 32183/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. FILIAÇÃO NA UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNCME. OFÍCIO N° 1060/2023/SMED.

REQUERENTE: SMED

Ao Sr. Prefeito:

RELATÓRIO:

I – Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação em que através do Oficio n° 1060/2023 solicita a análise jurídica acerca do Projeto de Lei que autoriza o Município de Araucária a se filiar na União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME.

II - O processo foi instruído com os seguintes documentos: (1)Oficio no 1060/2023 (seq.3364125); (2) Minuta do Projeto de Lei e Justificativa (seq.3364106).

III – A Procuradoria-Geral do Município opina pela POSSIBILIDADE do prosseguimento do feito.

IV – Vieram os autos para decisão do Senhor Prefeito.

V – A SMAD encaminhou o ofício nº 2653/2023 e Projeto de Lei nº 2.590/2023, formatado conforme minuta da PGM, para assinatura do Senhor Prefeito.

Na SMGO

Examinado os autos, nos termos expostos, a Secretaria Municipal de Governo opina pela continuidade do processo, e encaminha ao Sr. Prefeito para assinatura.

Secretaria Municipal de Governo, 1º de junho de 2023.

Liliane Guterville

Diretora Geral da Municipal de Governo

L.G.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2653/2023

Araucária, 29 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.590, de 29 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei nº 2.590, de 29 de maio de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME.

O Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados à educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSEIN HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32183/2023

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.590, DE 29 DE MAIO DE 2023

Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 2º Fica o Município de Araucária autorizado a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e efetuar o pagamento dos valores que forem definidos como anuidade pela referida União.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O Município de Araucária consignará, obrigatoriamente, a contribuição anual de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 4º Ficam convalidados os atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de maio de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32183/2023

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Segue.

Araucária, 02/06/2023 16:35

LILIANE GUTERVILLE
SMGO - DIREÇÃO GERAL



Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 02/06/2023 16:43

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 94^a sessão ordinária do dia 06/06/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 06 de Junho de 2023.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 06/06/2023 16:29

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 77812/2023

PROJETO DE LEI N° 2590/2023

CÓDIGO VERIFICADOR N° V5DIJ5N8

EMENTA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A FILIAR-SE A UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - UNCME, ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NO DISTRITO FEDERAL, SENDO A ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO - CMES DE TODOS OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO N° 150/2023

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe que: “*Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo a Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMES de todos os municípios brasileiros.*”

Em sua mensagem, ofício externo nº 2653/2023, o Senhor

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Prefeito informa que o Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos.

Após breve relatório segue a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Preliminarmente devemos analisar a iniciativa da presente proposição.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;”

E, assim dispõe o art. 6º da referida lei:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

União:

(...)

II - promover a educação, a cultura e a assistência social; ”

A educação é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, que visem a prevenção e sua proteção, art. 101 da Lei Orgânica e 205 da Constituição Federal.

Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ponderando que o art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas à educação, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

E, ainda, a legislação supracitada assim se refere à celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~*H – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)*~~

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Pelo excerto acima, o § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015) dispõe que na celebração de acordos de cooperação, como se configura no presente caso, somente será exigido a previsão de que os objetivos estejam voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social. **Contudo, deve o administrador público justificar a ausência do chamamento público, conforme o art. 32.**

Consta no Processo Eletrônico nº 32183/2023 o Estatuto União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, devidamente registrado, que está consignado a sua finalidade e a sua denominação União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, cuja entidade é de direito privado e sem fins lucrativos, com sede no Distrito Federal. Dentre as finalidades estão a promoção da união e estimular a cooperação entre os Conselhos Municipais de Educação, buscar soluções para os problemas educacionais, estimular a educação e reduzir as desigualdades sociais e participar efetivamente de formulação, monitoramento e avaliação dos planos de educação.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O art. 35 da referida lei federal dispõe sobre a celebração e formalização do termo de colaboração:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 10:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p6495a0d3a1789>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - 872.854.109-00 EM 23/06/2023 10:40





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta feita, recomendamos às Comissões Competentes que solicitem as devidas informações para prestar subsídios à aprovação da presente proposição, previstos nos incisos II a V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, em especial:

- a justificativa pela dispensa do chamamento público, em atendimento ao art. 32;
- a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- aprovação do plano de trabalho;
- emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, contendo a manifestação sobre o mérito da proposta, bem como a identidade e da reciprocidade de interesses das partes na realização da parceria;
- viabilidade de sua execução;
- meios de fiscalização da execução da parceria.

Em relação a contribuição anual à UNCME, consta no art. 34 do Estatuto de que a referida anuidade será pago pelo Poder Executivo Municipal conforme o valor aprovado pela Diretoria da referida entidade, menciona, também, de que 70% da anuidade paga pelo Conselho Municipal será destinado à UNCME Estadual e 30% para a UNCME Nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ainda, apresentamos a disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acerca de matéria semelhante:

"ASSOCIAÇÃO. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS EM EDUCAÇÃO - UNDIME. LEI AUTORIZATIVA. TERMO DE FILIAÇÃO ou EQUIVALENTE. Desde que autorizadas por Lei específica, são legítimas as filiações e respectivas contribuições dos Municípios para manutenção de associação que tenha como um dos objetivos, por exemplo, a contribuição para formação do dirigente municipal de educação para que, no desempenho de suas funções, atue decisivamente para a melhoria da educação pública no município. Deve ser acompanhada pelo Termo de Filiação ou equivalente, o qual deve estabelecer, dentre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados, o montante a ser adimplido sob a rubrica contribuição associativa, a periodicidade de cumprimento da obrigação, bem como outras disposições que se fizerem necessárias a preservação da relação associativa. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALVADOR PROCESSO N° 16412e18 PARECER N° 00023-19 (F.L.Q)"

Insta alertar que o art. 8º traz a previsão de convalidação, ou seja, é o ato pelo qual converte um ato administrativo inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado. É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos. (DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 33ª edição. Editora Malheiros. p. 490).

Por fim, foram acostados aos autos estão as seguintes cópias: Relatório da Secretaria Municipal de Governo, seq.1; Ofício Externo n° 2653/2023,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

seq.2; Projeto de Lei nº 2.590, de 29 de Maio de 2023, seq.3; Comprovante de Abertura, seq. 4; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, seq.5.

Ademais, em consulta ao **Processo Eletrônico nº 32183/2023**, **código verificador 25LRWA70**, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Parecer PGM nº 765/2023; 2- Estatuto União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação; 3- Ofício nº 1060/2023 – SMED.

3. DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 2590/2023 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, II e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem outras informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 23 de Junho de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 10:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6495a0d3a1789>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - 072-854109-00 EM 23/06/2023 10:40




Processo nº 77812/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 150/2023, contendo 10 (dez) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 23/06/2023 10:43

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 77812/2023 (Projeto de Lei nº 2590/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 23 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/06/2023 15:46:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lc.atende.net/p6495e89e37288>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 23/06/2023 15:46





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

FOLHA DE INFORMAÇÃO PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 23/06/2023 15:53

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO PARA EMISSÃO DE PARECER CONJUNTO N° 182/2023 CJR E 66/2023 CFO, EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 04/07/2023 14:50

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024**

Ofício Externo nº 40/2023

Gabinete do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

Em 05 de julho de 2023.

Senhora Diretora

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2590/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de encaminhar as documentações necessárias para a aprovação da presente proposição:

- a) A justificativa pela dispensa do chamamento público, em atendimento ao art. 32;
- b) A indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- c) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- d) Aprovação do plano de trabalho;
- e) Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, contendo a manifestação sobre o mérito da proposta, bem como a identidade e da reciprocidade de interesses das partes na realização da parceria;
- f) Viabilidade de sua execução;
- g) meios de fiscalização da execução da parceria.

A solicitação é necessária para fins de atendimento aos artigos 32 e 33 inciso II a V da Lei Federal nº 13.019/2014.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 09:09:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.netp64a6ae45b0a6>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53 EM 06/07/2023 09:09





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 05 de julho de 2023.

A Sra.
Liliane Guterville
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo
Araucária-PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2023 09:09:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64a6ae45b0a6>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 06/07/2023 09:09





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 182/2023 – CJR e N° 66/2023 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto de lei nº 2590/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Autoriza a Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo a Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CME’s de todos os municípios brasileiros”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2591/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza a Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo a Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação – CME’s de todos os municípios brasileiros.

Justifica o Sr. Prefeito em sua mensagem, ofício externo nº 2653/2023, que “O Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/08/2023 10:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/p64ca5e52094e>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 02/08/2023 10:46





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Cabe mencionar no referido parecer o que se dispõe no art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

(...)

II – promover a educação, a cultura e a assistência social;”

Destaca-se o contido no artigo 101 da Lei Orgânica e o artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação é direito de todos e dever do Poder Público assegurar.

Cabe destacar o art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual estabelece que “administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nos casos em que a atividade seja voltada a educação”, seguido com seus inciso VI, conforme especifica:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

Sendo assim, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas a educação, porém deverá ser justificada pelo administrador público, a qual não encontra-se presente nos autos do processo, e tal documento foi solicitado pelo ofício 40/2023.

Denota-se que a legislação assim, se refere à celebração de parcerias com as devidas organizações:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conforme exposto acima no § 1º do art. 33, na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido a previsão de que os objetivos estejam voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social. Sendo assim cabe ao administrador público se posicionar referente ausência do chamamento público, pelo excerto art. 32. da Lei nº 13.204, de 2015.

O art. 35 da Lei Federal 13.019/2014 dispõe sobre a celebração e formalização do termo de colaboração.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 32183/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante o ofício nº 40/2023.

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.934/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 100549/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base na inaplicabilidade do disposto na Lei Federal 13.019/2014, em virtude do contido no seu artigo 3º, inciso IX,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

alínea *b*, da referida lei. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77812/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Cabe mencionar o art. 35 da referida Lei Federal, a qual dispõe sobre a formalização do termo de colaboração:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015”

Contudo, importante ressaltar que em relação a contribuição anual à UNCME, conforme consta no art. 34 do Estatuto de que a referida anuidade será pago pelo Poder Executivo Municipal conforme o valor aprovado pela Diretoria da referida entidade, e que 70% da anuidade paga pelo Conselho Municipal será destinado à UNCME Estadual e 30% para a UNCME Nacional.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 32183/2023 o presente projeto de lei estava com carência de documentos, os quais foram solicitados perante oório nº 40/2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

O Poder Executivo respondeu com o ofício externo 3.934/2023 que cumpriu com a documentação necessária (Processo 100549/2023), encaminhando a justificativa para dispensa do chamamento público, justificando com base na inaplicabilidade do disposto na Lei Federal 13.019/2014, em virtude do contido no seu artigo 3º, inciso IX, alínea *b*, da referida lei. Com base nas informações e documentações encaminhadas e apensadas ao processo legislativo nº 77812/20323 para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2590/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de agosto de 2023.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO





Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2590 /2023, COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Araucária, 02/08/2023 11:09

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 03 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador, Vilson Cordeiro, Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer Conjunto nº 182/2023 – CJR e nº 66/2023 - CFO referente ao Projeto de Lei nº 2590/2023.

Araucária, 03 de Agosto de 2023.





Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VALTER FERNANDES

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VALTER FERNANDES PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 30/2023-CEBES EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 03/08/2023 14:13

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 30/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária N° 2590/2023, de iniciativa do prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros”.

Relator: Sebastião Valter Fernandes – Cidadania

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária N° 2.590/2023, de iniciativa do prefeito Hissam Hussein Dehaini, que dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o Órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação -CMEs de todos os municípios brasileiros.

O Ilustre prefeito informa que o Projeto de Lei visa o atendimento de interesses sociais e fundamentais voltados a educação, bem como regulamenta o pagamento de anuidade para a consecução dos objetivos dos envolvidos.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao Ensino, ao Patrimônio Histórico e Cultural, à Ciência, às Artes e à Assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A educação é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, que visem a prevenção e sua proteção, art. 101 da Lei Orgânica e 205 da Constituição Federal.

Art. 101. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em verificação ao Parecer Legislativo N° 150/2023, referente à análise jurídica desta Casa de Leis, no qual conclui que a presente proposição está revestida de legalidade e observa que o Projeto de Lei N° 2590/2023 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar N° 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária N° 2590/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei N° 2590/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64d29a3e9e732>.
POR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 08/08/2023 16:40



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue Parecer 30/2023 - CEBES

Araucária, 08/08/2023 16:41

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
CMA - GABINETE VALTER FERNANDES



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Educação e Bem estar social, votaram favoráveis ao Parecer nº 30/2023 - CEBES referente ao Projeto de Lei nº 2590/2023.

Araucária, 15 de Agosto de 2023.





Processo nº 77812/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 16/08/2023 11:40

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 103ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 22/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2590/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro ausentou-se do Plenário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 103ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 22/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2590/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro ausentou-se do Plenário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 104ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 29/08/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 2590/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 225/2023 – PRES/DPL (Processo nº 77812/2023)

Em 29 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.590/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de agosto de 2023.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

29/08/2023 14:52:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:52:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64ee83054af7799>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 29/08/2023 14:52





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N° 2.590/2023

Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 2º Fica o Município de Araucária autorizado a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e efetuar o pagamento dos valores que forem definidos como anuidade pela referida União.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O Município de Araucária consignará, obrigatoriamente, a contribuição anual de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 4º Ficam convalidados os atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

29/08/2023 14:52:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:52:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64ee306e26901>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 29/08/2023 14:52



**Processo Nº 113746 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: TA57TPAP

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2590/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 29/08/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 21/09/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 225-2023 - PL 2590-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	29/08/2023
PL 2590-2023 ANEXO Ofício 225-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	29/08/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 29/08/2023 13:55**Entrada:** 29/08/2023 16:02:45**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2590/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 29/08/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 29/08/2023 16:02**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** ENCAMINHA PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 29/08

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 23/2023, 117/2023, 2533/2022, 2587/2023, 2590/2023, 2591/2023, 2603/2023 e 2623/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 29 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER

VIEIRA

624.809.289-34

29/08/2023 14:04:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/08/2023 14:05:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/4ee2253e8acb6>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 29/08/2023 14:05





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 4751/2023 | PROCESSO Nº 117713/2023

Araucária, 6 de setembro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Publicação de Lei.

Prezado,

Publicada a Lei nº 4.231/2023, anexado o comprovante de publicação do Diário Eletrônico Municipal – DOEMA – Edição nº 1.404/2023 em 06/09/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VANDERLEI FRANCISCO DE
OLIVEIRA**

966.934.109-44

06/09/2023 16:29:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/09/2023 16:29:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64f8d316bc28a>.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA - (966.934.109-44) EM 06/09/2023 16:29



Diário Oficial do Município
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Lei nº 4231/2023

Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMsEs de todos os municípios brasileiros.

Clique aqui para visualizar o ato: 4.231-2023.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22GPqNOapmuPpxLUzpzkcYjgyjLrPiDi3ZqB2iA6%5C%2FegWQbYGvntFl>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 06/09/2023. Edição 1404/2023



LEI N° 4.231, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Município de Araucária a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a filiação do Município de Araucária a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, sendo o órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação - CMEs de todos os municípios brasileiros.

Art. 2º Fica o Município de Araucária autorizado a filiar-se a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e efetuar o pagamento dos valores que forem definidos como anuidade pela referida União.

Art. 3º As contribuições previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. O Município de Araucária consignará, obrigatoriamente, a contribuição anual de que trata esta Lei nos orçamentos futuros.

Art. 4º Ficam convalidados os atos e contribuições efetuados em consonância com os comandos normativos previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de setembro de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

